

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2019

Apensado: PL nº 2.697/2019

Altera a Lei 10.714/2003, com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180.

**Autora:** Deputada TALÍRIA PETRONE

**Relatora:** Deputada NATÁLIA BONAVIDES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 877/19 torna obrigatória a divulgação do Disque 180 em todas as notícias, programação audiovisual e outras informações sobre violência contra a mulher exibidas em serviços de rádio, TV, portais, blogs e jornais na internet e programação audiovisual. O Disque 180 foi criado pela Lei 10.714/03, sendo um número telefônico disponibilizado pelo governo para orientar sobre violência contra a mulher.

A autora argumenta, na justificativa, que a ampliação da divulgação desse serviço “representa a garantia do direito à vida e à integridade física de milhares de mulheres de forma pedagógica, conscientizando a sociedade sobre a gravidade do problema e ampliando o conhecimento sobre os serviços disponíveis”.

Pelo teor original da proposta, a mídia em geral, incluindo internet, será obrigada a publicar, sempre que veicular informação sobre episódios de violência contra a mulher, mensagem com o seguinte conteúdo: “Se você sofre ou conhece alguma mulher que sofra violência, ligue gratuitamente 180, disponível 24 horas, todos os dias do ano”. A fiscalização ficará a cargo do Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215366777300>

\* C D 2 1 5 3 6 6 7 7 7 3 0 0

A proposta e seu apenso, o PL nº 2.697, de 2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, receberam parecer pela aprovação na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher em 08/04/21, na forma de Substitutivo. O apenso, diferentemente do projeto original, altera a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mantendo o mesmo objetivo do PL principal.

Assim sendo, o Substitutivo aprovado prevê a inclusão de artigo na Lei Maria da Penha com o seguinte teor: “toda informação que se exiba, por meio dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de acesso gratuito, sobre episódios de violência contra a mulher, deve incluir menção expressa sobre a Central de Atendimento à Mulher em situação de violência, incluindo seu código de acesso telefônico (Ligue 180) e os serviços ofertados pela Central”.

As matérias também serão examinadas pela Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Neste colegiado, foi apresentada uma emenda, do Sr. Deputado Roberto Alves, que retira a obrigatoriedade de transmissão da mensagem na mídia eletrônica e digital, por considerar que a redação do PL indicativa, e não impositiva, é mais efetiva em transformar a obrigatoriedade de divulgação do serviço em diretriz.

É o relatório.

## I – VOTO DA RELATORA

O enfrentamento da violência contra a mulher é um desafio que se coloca para toda a sociedade e para o Estado brasileiro.

A Lei Maria da Penha, construída com ampla participação popular, representa um marco no comprometimento estatal com essa questão, e no processo de conscientização da sociedade sobre o dever de intervir nessa realidade de violência tão comum nos lares brasileiros. Como consequência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215366777300>

\* C D 2 1 5 3 6 6 7 7 3 0 0 \*

disso, tivemos a ampliação dos registros de violência contra a mulher nos últimos anos, o que sem dúvidas é um passo importante para romper com o ciclo da violência e proteger a integridade e a vida das mulheres.

No entanto, ainda há muito o que avançar. A violência contra a mulher acontece majoritariamente dentro de casa, e praticada por quem tem algum tipo de vínculo com a vítima, o que torna a denúncia uma decisão não tão simples de ser tomada, seja pela dificuldade de fazê-la na presença do agressor, seja pelas implicações sobre sua família, filhos ou mesma pela própria subsistência daquelas sem autonomia financeira.

Na pandemia da COVID-19, quando as mulheres passaram a conviver mais tempo com os agressores devido a recomendação de ficar em casa, a violência doméstica aumentou, acompanhada de uma alarmante subnotificação.

Neste sentido, o projeto de lei em análise traz uma ferramenta necessária, que busca fortalecer e ampliar um mecanismo de denúncia e de proteção da mulher que é o Disque 180. Ampliar a divulgação desse canal nos meios de comunicação se torna ainda mais importante no atual contexto da pandemia. A obrigatoriedade de veicular a mensagem sobre o Disque 180 está em plena consonância com o dever imposto à sociedade pela Lei Maria da Penha em seu art. 3º, § 2º, de criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos previstos na Lei.

Considerando a existência de uma lei específica sobre o Disque 180, entendemos mais adequado manter a proposta da redação original, que promove alteração na Lei nº 10.714/2003. Além disso, sugerimos que a divulgação do canal ocorra não apenas quando a mídia tratar do tema da violência contra a mulher, mas pelo menos duas vezes por semana, com a garantia de ser uma vez em horário nobre, medida que pode ampliar ainda mais a divulgação.

Pelas razões expostas e pelo combate à violência contra a mulher no Brasil, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 877, de 2019, e seu apenso, PL nº 2.697, de 2019, na forma do Substitutivo que ora propomos, e pela REJEIÇÃO da emenda apresentada nesta Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215366777300>

CD215366777300  
\* \* \* \* \*

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215366777300>



\* C D 2 1 5 3 6 6 7 7 3 0 0 \*

## SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Nº 877, DE 2019

Apensado: PL nº 2.697/2019

Altera a Lei 10.714/2003 com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) por empresas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão).

Art. 2º A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão), deverão divulgar informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), incluindo seu código de acesso telefônico e os serviços ofertados pela central, nos termos estabelecidos nesta Lei.*

*§ 1º As empresas prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) deverão veicular inserções educativas, com duração de trinta segundos cada, duas vezes por semana, incluindo no horário nobre.*

*§ 2º A menção de que trata o caput deverá garantir o uso de recursos de acessibilidade para a garantia do direito de acesso à informação às pessoas com deficiência e poderá conter, preferentemente, o seguinte conteúdo:*

***SE VOCÊ SOFRE OU CONHECE ALGUMA MULHER QUE SOFRA VIOLÊNCIA, LIGUE GRATUITAMENTE 180, DISPONÍVEL 24 HORAS, TODOS OS DIAS DO ANO.***

*§ 3º É responsabilidade do Ministério das Comunicações a fiscalização do cumprimento das disposições presentes neste artigo, bem como a disposição e aplicação das respectivas sanções administrativas em caso de descumprimento”.(NR)*

*Art. 3º. O Poder Público promoverá campanha de conscientização e combate à violência contra a mulher nos meios de comunicação, incluindo a internet, a qual deverá atender ao disposto no art. 2º.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215366777300>

CD215366777300\*

Sala de Sessões,                    de                    de 2021

Deputada Natália Bonavides



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215366777300>



\* C D 2 1 5 3 6 6 7 7 3 0 0 \*